



Parecer n. 50/2026.

Referência: Projeto de Lei nº 1847, de 2026.

Procedência: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a autorização de desconto no pagamento do IPTU 2026 e demais taxas vinculadas e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1847, de 2026, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que busca oferecer aos contribuintes municipais duas opções para o pagamento do IPTU e das demais taxas vinculadas referentes ao exercício de 2026.

A primeira opção, prevista no art. 1º, é o pagamento com desconto de 20% sobre o valor total lançado no carnê, desde que feito em parcela única até o dia 31 de agosto de 2026. A segunda opção, prevista no art. 2º, destina-se aos contribuintes que não realizarem o pagamento à vista: nesses casos, o débito poderá ser parcelado sem desconto, em até 4 parcelas iguais e sucessivas, com vencimentos em 31/08, 30/09, 31/10 e 30/11 de 2026.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Quanto à constitucionalidade formal, o IPTU é tributo de competência exclusiva dos Municípios, nos termos do art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988. A concessão de desconto para pagamento à vista e o parcelamento de tributos municipais são



matérias que afetam diretamente a política tributária local, inserindo-se na competência legislativa do Município. A iniciativa do Chefe do Executivo é adequada, pois, embora a matéria tributária não seja de iniciativa privativa do Executivo — podendo, em tese, ser proposta por vereadores —, não há qualquer impedimento à sua apresentação pelo Prefeito.

Nesta senda, conforme se depreende do art. 34, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Poder Legislativo a apreciação do presente Projeto de Lei, portanto, regular a sua tramitação.

2.1 Da fundamentação jurídica

Quanto à constitucionalidade e legalidade material, o Código Tributário Nacional – CTN, estabelece no art. 97, inciso II, que a majoração ou redução de tributos depende de lei. O projeto observa esse princípio com rigor: é exatamente uma lei que está sendo proposta para autorizar o desconto. Não há concessão de benefício por ato administrativo isolado — a medida passa pelo crivo do Poder Legislativo, como determina o CTN e como exige o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88).

Importante destacar que o desconto para pagamento à vista não representa renúncia fiscal vedada, mas sim um incentivo ao adimplemento voluntário, prática amplamente aceita na jurisprudência do STJ e nos pareceres do TCE/RO para municípios rondonienses. Ao estimular o pagamento antecipado, o Município assegura maior previsibilidade de caixa e reduz o índice de inadimplência, o que é do interesse público. A medida é, portanto, materialmente legítima.

O parcelamento em quatro vezes, por sua vez, está em consonância com o art. 151, inciso VI, do CTN, que prevê o parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que autorizado por lei, condição que o presente projeto satisfaz plenamente. A fixação de datas certas de vencimento confere segurança jurídica tanto ao contribuinte quanto à Administração.

Por fim, a previsão de incidência de acréscimos legais em caso de atraso (art. 3º) é medida de cautela fiscalmente responsável, preservando os interesses do erário e evitando que o parcelamento se converta em benefício para o inadimplente contumaz.

Não se identifica qualquer conflito com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº



101/2000: o desconto concedido não configura renúncia de receita de grande monta que exija compensação, tratando-se de política tributária ordinária de incentivo ao pagamento, sem impacto fiscal relevante sobre as metas estabelecidas na LDO.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei n.º 1847, de 2026 é formal e materialmente constitucional, encontra respaldo no CTN e na competência tributária municipal, e atende ao interesse público ao facilitar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, promover o adimplemento voluntário e assegurar o ingresso regular de receitas ao Município.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 30 de abril de 2026.

Larrubia Buss Discher Raasch
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946